



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15196/17

Pág. 1/2

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

## **RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC 00107/ 2017**

### **RELATÓRIO**

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora, **EDLEUZA SULEY DE OLIVEIRA**, matrícula nº 193, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pilões.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 30/34) e apontou o seguinte:

1. A cópia da CTPS (fls. 08) consta como data de admissão 04/03/1985, no Cargo de Professora. Contudo, verifica-se que a partir de 01/01/1987 a ex-servidora passou a exercer a função de Auxiliar de Ensino, conforme Portaria Nº 220/87 (fls. 07). Já, na Certidão às fls. 25 consta que a mesma exerceu funções de Professora desde a data de admissão 04/03/1985. Existindo uma verdadeira contradição.

Citada, a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator entende que a inconsistência noticiada pela Auditoria pode ainda ser sanada durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, **EDLEUZA SULEY DE OLIVEIRA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 30/34), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15196/17; e**  
**CONSIDERANDO o que estabelece o art. 139, V do Regimento Interno do TCE/PB;**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15196/17

Pág. 2/2

***RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, EDLEUZA SULEY DE OLIVEIRA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 30/34), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.

jtosm

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 12:44



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 12:14



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 09:40



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 14:03



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO